SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0000116-34.2016.8.26.0555** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Autor: Justica Pública

Réu: SAULO NATÃ OLIVEIRA LEANDRO e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

#### VISTOS.

#### SAULO NATÃ OLIVEIRA LEANDRO (RG

48.817.134) e **LEONARDO GABRIEL CABRAL** (RG 45.426.932), qualificados nos autos, foram denunciados, o primeiro como incurso nas penas do artigo 311, caput, c. c. o artigo 29, ambos do Código Penal e no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03, c. c. o art. 69, do Código Penal; e o segundo como incurso nas penas do artigo 311, caput, c. c. o artigo 29, ambos do Código Penal, porque no dia 13 de maio de 2016, em horário incerto, porém certamente antes das 15h59min, nesta cidade comarca, os réus Leonardo e Saulo, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, adulteraram sinal identificador da motocicleta Honda/CB-600F Hornet, placa ESM-1107-São Carlos-SP, ano modelo 2012, cor preta, tal seja, o seu emplacamento, mediante uso de fita isolante, passando este a ostentar a sequência ESM-1187. Também, na mesma data e por volta das 15h59, na Avenida Miguel Petroni, no cruzamento com a Avenida Maria de Cresci Leopoldino, Ipanema, nesta cidade e comarca, Saulo portava na via pública uma pistola marca Taurus, desmuniciada, calibre 380, nº

KVE-95112, de uso permitido, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar – falta de autorização para o porte.

Conforme apurado, Saulo se encontrava em sua residência, quando foi chamado pelo denunciado Leonardo para se dirigem juntos até a casa de seu cunhado, a fim de darem um "susto" nele. De consequinte, concordando em acompanhar seu amigo, Saulo apanhou a pistola retro mencionada de propriedade de seu pai, que é Policial Militar, bem como sugeriu que eles adulterassem o emplacamento da motocicleta de Leonardo, mediante o emprego de uma fita isolante, ideia a que prontamente este denunciado aderiu, consentindo com o primeiro denunciado. Policiais militares faziam patrulhamento de rotina, quando avistaram os denunciados sob a moto em tela em atitude suspeita, pilotada por Saulo; este acelerou a moto, quando ambos perceberam a presença de policiais. Uma vez no encalço da motocicleta, policiais puderam perceber que, nas proximidades do cruzamento supramencionado. O indiciado Saulo portava na cintura a arma acima indicada, sem possuir autorização para o porte. A pedido de Saulo, Leonardo pegou a arma de fogo que estava na cintura dele e a jogou no chão, a qual depois foi apreendida pelos policiais. Submetido à revista, com Leonardo nada de interesse foi encontrado, mas com Saulo os milicianos encontraram, dentre outros objetos, um rolo de fita adesiva preta. Saulo e Leonardo combinaram a adulteração da numeração da placa; com o uso de uma fita isolante, Saulo fez com que o número "zero" se transformasse no número "oito". Assim, a placa que tinha numeração original 1107, passou a ostentar a numeração 1187.

O réu Saulo foi preso em flagrante, sendo concedida ao mesmo a liberdade provisória mediante pagamento de fiança (página 53/60).

Recebida a denúncia (página 80), o réu Saulo foi citado (páginas 94/95) e o réu Leonardo, como não foi encontado para a citação pessoal (páginas 96, 109 e 121), esta se deu por edital (páginas 135/136,

139 e 149). Saulo respondeu a acusação (fls. 147/148). O despacho de fls. 160 designou audiência de instrução e determinou a antecipação da prova acusatória também para o réu ausente. Ouviram-se duas testemunhas de acusação (fls. 191/193) e o réu Saulo foi interrogado (fls. 194/195). Como na audiência foi fornecido o endereço do réu Leonardo (fls. 196), determinou-se a sua citação pessoal, que foi concluída (fls. 205) e o mesmo respondeu a acusação (fls. 219/220). Sem outras provas Leonardo foi interrogado (fls. 238/239). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 240/141). A Defesa de Leonardo pugnou pela absolvição do mesmo sustentando que a colocação de fita adesiva na placa do veículo não caracteriza o delito a ele imputado, de adulteração do sinal identificador, além de ressaltar a inexistência de laudo pericial e que a falsificação procedida foi grosseira, sem qualquer potencialidade lesiva (flcs. 241). A Defesa de Saulo também pleiteou a absolvição invocando a atipicidade da conduta em relação à acusação do crime do artigo 311 do Código Penal, argumentando ainda a ausência do exame de corpo de delito e que se tratou de grosseira adulteração, além de negar a autoria deste fato. Quanto ao delito do artigo 14 da Lei 10826/03, sustentou que Saulo não estava portando a arma, que foi entregue ao corréu Leonardo quando saíram de sua casa, além de se tratar de arma desmuniciada (fls. 241/242).

### É o relatório. D E C I D O.

Policiais militares, em patrulhamento preventivo, resolveram abordar os ocupantes de uma motocicleta porque esta aumentou de velocidade após o indivíduo da garupa conversar com o condutor. Na sequência houve breve perseguição, quando aquelas pessoas dispensaram um objeto que depois foi arrecadado e se tratava de uma pistola, desmuniciada e sem o carregador. No momento da abordagem os policiais verificaram que a numeração da placa da motocicleta estava alterada através da colocação de pedaço de fita isolante, transformando o número "0" em "8".

Era o réu Saulo Natã Oliveira Leandro que dirigia a motocicleta, que pertencia ao corréu Leonardo Gabriel Cabral, que estava na garupa.

Sobre a arma, segundo os policiais, Saulo disse que pertencia ao pai dele, que era policial militar, e que a tinha apanhado escondido para "assustar" uma pessoa (fls. 191 e 193).

Ao ser interrogado no auto de prisão em flagrante Saulo admitiu que atendendo pedido de Leonardo, que queria intimidar um cunhado, pegou a pistola do pai, sem conhecimento deste. Saíram juntos na motocicleta de Leonardo, este na garupa e ele conduzindo o veículo. No trajeto assustou ao deparar com uma viatura, quando tentou a fuga e a arma foi dispensada (fls. 11). Em Juízo reafirmou ter apanhado a arma do pai, a qual foi entregue a Leonardo ao sair de sua casa. No caminho, quando foram avistados pelos policiais, tentou a fuga e no trajeto Leonardo quis colocar a pistola em sua cintura, mas não permitiu, entendendo que ele jogou arma na rua. Sobre a alteração da numeração da placa da motocicleta disse que somente tomou conhecimento deste fato na Delegacia e que naquele dia, quando Leonardo chegou com a moto em sua casa, pediu apenas que colocasse no bolso um rolo de fita isolante (fls. 195).

Já Leonardo, ao ser ouvido no auto de prisão em flagrante, relatou que foi com sua motocicleta até a casa de Saulo e o convidou para dar uma volta e ir com ele até a casa de seu cunhado, que teria xingado sua namorada, com a finalidade de dar um susto nele. Foi Saulo que deliberou pegar a arma do pai, sem que tivesse solicitado. No caminho, quando avistaram a viatura, Saulo, que conduzia a motocicleta, tentou a fuga e pediu que ele retirasse a arma da cintura dele e a jogasse na rua. Sobre o adesivo colocado na placa disse que foi Saulo que o colocou (fls. 10). Em Juízo confirmou que convidou Saulo para "dar um susto em seu cunhado", negando que tivesse pedido para Saulo levar a arma do pai dele. Foi no caminho, quando estavam sendo seguido pela viatura, que Saulo informou que estava com a arma na cintura e pediu que ele a jogasse fora, tendo assim procedido. Foi também depois

da abordagem policial que verificou o adesivo na numeração da placa, não sabendo até então que Saulo tinha feito isto (fls. 239).

A denúncia imputou ao réu Saulo Natã Oliveira Leandro os crimes do artigo 14, "caput", da Lei 10.826/03, e do artigo 311 do Código Penal, e ao réu Leonardo Gabriel Cabral apenas o delito do artigo 311 do Código Penal.

Analiso, em primeiro lugar, a acusação do porte ilegal de arma atribuído a Saulo.

A despeito da negativa deste réu de estar portando a arma quando da abordagem policial, deve ser reconhecido que era ele que estava levando a pistola apreendida, que pertencia ao seu pai, quando aconteceu a intervenção policial.

Apesar das reticencias dos réus em esclarecer a realidade dos fatos, é certo que por motivos não bem explicados Leonardo, desejando desafrontar alguém, convidou Saulo para acompanha-lo e certamente pediu que este levasse a arma do pai. Como eles próprios admitiram, pretendiam "dar um susto" no desafeto.

É mais consentâneo com a realidade que a arma estava em poder de Saulo, que admitiu ter apanhado a mesma sem conhecimento do pai. E ao ser ouvido no auto de prisão em flagrante não negou que levava consigo a pistola, afirmando ainda que "durante a fuga a arma foi dispensada" (fls. 11). E Leonardo disse que quando estavam sendo seguido pelos policiais Saulo pediu a ele que retirasse a arma de sua cintura e a jogasse na rua (fls. 10 e 239).

Não é aceitável a alegação de Saulo de ter entregado a arma para Leonardo na saída de sua casa. Foi ele que pegou a arma do pai e certamente a tinha consigo quando percebeu que seria abordado pelos policiais.

Tenho, pois, como certa a autoria do porte da pistola que é atribuído a Saulo. E se a autoria é certa, porque não era outro senão ele que estava portando a arma, a materialidade vem comprovada no auto de exibição e apreensão de fls. 16, ilustrado pelas fotos de fls. 17 e 18.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

E, segundo o laudo pericial de fls. 78 a arma, embora desmuniciada, estava em boas condições de funcionamento, pois: "Seus mecanismos estavam ajustados e aptos para a realização de disparos".

No que respeita à alegação da defesa, acenando se cuidar de fato atípico, diante da ausência de munição, por ser incapaz de ofender o bem jurídico tutelado, que é a incolumidade pública, a tese não reúne condições de vingar.

A figura em exame é crime de perigo abstrato, que não requer dano efetivo ao bem jurídico que a norma visa proteger, de forma que ele se configura ainda que a arma de fogo esteja desprovida de munição.

#### Nesse sentido a jurisprudência:

- "2.- Porte de arma de fogo de uso permitido é crime de mera conduta e de perigo abstrato. O objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante estar a arma de fogo desmuniciada" (STF, HC 117.206/RJ, rel. Ministra CÀRMEM LÚCIA, Segunda Turma, j. 05/11/2013, publ. 20.11.2013).
- "2.- O delito de porte ilegal de arma de fogo tutela a segurança pública e a paz social, e não a incolumidade física, sendo irrelevante o fato de o armamento estar municiado ou não. Tanto é assim que a lei tipifica até mesmo o porte da munição, isoladamente. Precedentes: HC 104206/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 26/8/2010; HC 96072/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 8/4/2010; RHC 91553/DF, Rel. Min. Carlos Brito, 1ª Turma, DJe de 20/8/20" (HC 107957/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 25/06/2013, pub. 15/08/2013).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"O posicionamento do Tribunal de origem está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, no sentido de que o crime descrito no art. 14 da Lei 10.826/2003 é de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social, sendo, portanto, irrelevante que a arma apreendida esteja desmuniciada" (STJ, HC 171829/RJ, Ministra MARILZA MAYNARD, Sexta Turma, j. em 04/09/2014).

"ARMA DE FOGO — Posse ilegal — Arma desmuniciada — Irrelevância — Crime de mera conduta — Réu surpreendido em via pública trazendo consigo revólver sem registro e sem autorização de porte comum — Constatação da potencialidade lesiva do artefato — Tipificado o crime, não de porte, mas de posse ilegal, muito embora estivesse a arma desprovida de munição e até não dispusesse o agente na ocasião de projéteis acessíveis — Inteligência e aplicação do art. 10 da Lei 9.437/97" (Julgados do Tribunal de Justiça — São Paulo, 241/285).

Portanto, impõe-se a condenação do réu Saulo Natã Oliveira Leandro pelo crime de porte ilegal de arma de fogo.

No que respeita à acusação de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previsto no artigo 311 do Código Penal, atribuído aos dois acusados pelo fato de adulterar a numeração da placa da motocicleta com utilização de fita adesiva, entendo dispensável a análise sobre a caracterização do delito, ou seja, se a conduta de alterar a placa através de fita adesiva é circunstância suficiente para tipificar o delito, diante da ausência de prova da materialidade, que obriga a absolvição por falta de provas.

Com efeito, tratando-se de crime que deixa vestígio, torna-se indispensável a realização do exame pericial para a demonstração de sua materialidade.

Apesar das informações dos policiais de que na placa da motocicleta tinha sido aderido um pedaço de fita adesiva para modificar um dos algarismos, não se teve o cuidado de preservar a situação para a realização da perícia, que na hipótese se mostrava indispensável,

especialmente para demonstrar a natureza e qualidade da modificação e se esta era suficiente para atender o objetivo da norma penal. Em muitos casos dessa espécie - modificação do algarismo numérico por adesivo - a transformação é tão grosseira que a torna inócua e é logo perceptível.

No caso dos autos, embora na perseguição os policiais não vislumbrassem a modificação, tão logo se efetivou a abordagem e houve a aproximação foi feita a constatação. Daí a necessidade da perícia, porquanto uma modificação grosseira da numeração da placa identificadora do veículo torna a conduta atípica.

Portanto, em se tratando de conduta que deixa vestígios, como é a hipótese em julgamento, era imperiosa, necessária e indispensável a realização do exame pericial para o seu reconhecimento. Como este não foi feito, não há como acolher as ponderações do Ministério Público no sentido de que basta a prova oral para revelar a materialidade do delito.

A doutrina tem concluído que é nulidade insanável (art. 564, III, "b", CPP) a ausência do exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvada a hipótese do art. 167 do Código de Processo Penal, a saber:

"Sabe-se que há crimes que deixam vestígios e outros que não os deixam. Os primeiro são os delicta factir permanentis. O processo em relação a estes, exige o exame de corpo de delito. Este é o conjunto dos vestígios materiais deixados pelo crime. Urge, pois examiná-los. É necessário, sem demora, proceder ao exame de corpo de delito, que, normalmente é feito diretamente pelos peritos, o denominado exame direto de corpo de delito. Mas, às vezes, os vestígios desaparecem, de sorte que os peritos não chegaram a vêlos para examiná-los, mas houve testemunha ou testemunhas que os presenciaram. Nesse caso, tal ou tais pessoas, ouvidas pela Polícia ou em Juízo, informarão o que viram e esses depoimentos estarão, pois, suprindo o exame direto. Fala-se, então, em exame indireto de corpo de delito, de que cuida o art. 167 deste Código. Esse exame de corpo de delito, como qualquer outra perícia, em face da redação dada ao art. 159 do CPP pela Lei n. 11.690/2008, é realizado por um perito oficial que possua curso superior. (...) Notese que o exame de corpo de delito é tão importante que nem mesmo a confissão do réu poderá supri-lo, como se infere do art. 158 do

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

estatuto processual penal. Pois bem: se o crime deixou vestígio, não havendo exame direito ou indireto do corpo de delito, a nulidade fulmina todo o processo. Nesse sentido: RTJ, 99/101, 130/541; RT, 580/316, 637/267" — grifo nosso - (TOURINHO FILHO, Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, Saraiva, páginas 563/564).

"O Código erige em nulidade insanável a falta do exame de corpo de delito direito nos crimes que deixam vestígios, ressalvando, contudo, o suprimento pela prova testemunhal (art. 564, III, b, do CPP). (...) Mesmo quando ao materialidade for evidenciada diretamente por elemento constante dos autos (ex. o próprio documento falsificado, não é possível prescindir-se do exame de corpo de delito. (...) Somente em caso de desaparecimento dos sinais sensíveis da prática delituosa, ante a impossibilidade do exame direto de corpo de delito, a prova testemunhal poderá suprirlhe a falta, servindo, então, para demonstrar a materialidade da infração (art. 564, III, b, CPP e 167). Viável também em caso de não serem mais encontrados os vestígios do crime, a prova indireta documental, como a ficha clínica hospitalar de atendimento à vítima em caso de lesão corporal" (ADA PELEGRINI GRINOVER, ANTONIO MGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANCE FERNANDES -As Nulidades no Processo Penal – 12ª edição, RT, páginas 142/143).

"O exame de corpo de delito constitui elemento imprescindível nos crimes que deixam vestígios, sendo prova essencial e obrigatória, não suprível por qualquer outra. Em tal ponto nos apartamos do sistema do convencimento racional para adotar o da prova tarifada. O art. 158 do Código de Processo Penal, com clareza cristalina, afirma que, nos crimes facta permanentes (homicídio, lesões corporais, estupro, dano, incêndio, etc), a prova pericial é elemento essencial, indispensável e obrigatório, não sendo suprível por qualquer outra, mesmo a confissão do acusado. E a exigência legal vai a tal ponto que o Egrégio Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo tem decidido que a prova pericial indireta somente se admite quando a direta for inalcançável por impedimento legal absoluto ou fato absolutamente invencível (JTACrim, 38:210 e 46:203)" (ADALBERTO JOSÉ Q. T. DE CAMARGO ARANHA — Da Prova no Processo Penal — Ed. Saraiva, 1983, página117).

E a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça segue a mesma orientação:

"O exame de corpo de delito direito, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente ser suprido pela prova testemunhal quando os vestígios

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

tenham desaparecido. Portanto, se era possível sua realização, e esta não ocorreu de acordo com as normas pertinentes (art. 159 do CPP), a prova testemunhal não supre sua ausência" (REsp 901856/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.8.07).

"Mostra-se necessária a realização do exame técnicocientífico para qualificação do crime ou mesmo para sua tipificação, pois o exame de corpo de delito direito é imprescindível nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas ser suprido pela prova testemunhal quando não puderem ser mais colhidos. Não tendo desaparecido os vestígios, nem mesmo testemunhal e/ou confissão а suprem sua não realização" (HC 185.622/RS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 27.02.2012).

E em caso idêntico ao deste julgamento o mesmo Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"É possível o afastamento da condenação pelo crime de alteração de sinal identificador de veículo automotor, previsto no artigo 311 do CP, quando baseada apenas em prova testemunhal, tendo-se dispensado a realização de exame de corpo de delito, visto que, no caso, a falta de realização desse exame implica nulidade insanável, já que, conforme o artigo 158 do CPP, tal exame se mostra indispensável por se tratar de crime que deixa vestígios e, ademais, não há nos autos elementos a demonstrar que era impossível a sua realização, de sorte que não poderia ser suprido pela prova testemunhal" (HC167812/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 21/03/2013, publ. 21/03/13).

Verifica-se, pois, ser regra que a materialidade dos crimes que deixam vestígios deve ser comprovada através de exame de corpo de delito direto, nos precisos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal.

Admite-se apenas como exceção que a materialidade do delito seja comprovada por exame de corpo de delito indireto (testemunhas) e isto somente quando se perderem os vestígios ou diante da impossibilidade da realização do exame direto, situação que não ocorreu no caso dos autos.

O veículo foi apreendido e recolhido ao pátio, como anotado no BO às fls. 13. Inclusive foi fotografado (fls. 22/24) e o que é mais incrível, a foto de fls. 23 mostra a placa tida como alterada sem o adesivo que a modificou, o que também impossibilita saber a idoneidade do meio empregado na adulteração.

Portanto, não estamos diante da hipótese ressalvada pelo artigo 167 do Código de Processo Penal, de impossibilidade do exame direto de corpo de delito, quando a prova testemunhal poderia supri-lo.

Aqui não se tratou da substituição da placa da motocicleta, quando não haveria vestígio da adulteração, mas de mudança de um dos dígitos numéricos por colocação de adesivo, situação que deixa vestígio. E este vestígio não desapareceu por si só. Estava no veículo quando ele foi apreendido e era obrigação das autoridades a determinação da realização da perícia, que não aconteceu por descuido ou desídia. Por conseguinte, não se tratou de situação de desaparecimento dos vestígios ou de impossibilidade da realização do exame.

Tal ausência, como já visto pela orientação doutrinária e jurisprudencial citada, afeta a própria materialidade do crime e gera uma nulidade absoluta do processo, como dispõe o artigo 564, III, "b", do Código de Processo Penal.

Assim, a absolvição dos réus do crime do artigo 311 do Código Penal é medida inarredável.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para, de início, absolver os réus SAULO NATÃ OLIVEIRA LEANDRO e LEONARDO GABRIEL CABRAL da imputação que lhes foi feita do crime do artigo 311 do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Em segundo lugar, passo a fixar a pena ao réu Saulo Natã Oliveira Leandro do crime da lei de armas, que cometeu e foi reconhecido nesta

sentença. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda (artigos 59 e 60, do Código Penal), sem destaques para qualquer deles, e verificando que o réu é primário, delibero estabelecer desde logo a pena mínima, que é de dois anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo, que torno definitiva por inexistir causas modificadoras.

Em benefício do réu, não convém a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito, porquanto esta medida se mostra mais gravosa do que a concessão do "sursis".

CONDENO, pois, SAULO NATÃ OLIVEIRA LEANDRO, à pena de dois (2) anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 14 da Lei 10.826/03.

Presentes os requisitos legais, concedo-lhe os benefícios do "sursis", por dois anos, com a condição de prestar serviços à comunidade no primeiro ano (artigo 78, § 1º, do Código Penal). A admonitória será realizada oportunamente, na execução da sentença.

Em caso de cumprimento da pena o regime

Fica o réu condenado dispensado do pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

será o aberto.

P. R. I. C.

São Carlos, 23 de agosto de 2017.

# ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA